



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.405, de 2020, que dispõe sobre o estímulo as ações de combate ao jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Leandro Grass**

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do Deputado Delmasso, encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 1.405, de 2020, o qual dispõe sobre o estímulo às ações de combate ao jogo, brincadeira ou evento que induzam os jovens às mutilações corporais e ao suicídio ou similar no âmbito do Distrito Federal.

O Projeto de Lei possui seis artigos. O art. 1º estabelece estratégias para estimular ações de combate ao jogo, brincadeira ou evento que induzam os jovens a mutilações corporais e ao suicídio, ou similar, com a finalidade de conscientizar os adolescentes a respeito da valorização da vida, o respeito pela vida dos outros e o uso consciente das mídias e tecnologias, nos termos do disposto nesta Lei.

O parágrafo único do art. 1º consigna que “Para os efeitos desta Lei, os jogos, brincadeiras ou eventos que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar são definidos como todo ato de violência física e/ou psicológica coercitiva ou não, autoimposta, em itens ou fases específicas ou sequências sucessivas, intencionais e/ou repetitivas, que ocorre com motivação evidente, praticado por indivíduos ou grupos, com o objetivo de atrair, seduzir, cooptar e/ou convencer indivíduos ou grupos, causando dependência emocional de pessoas, situações e eventos e/ou fases do jogo, síndrome de abstinência, dor física e emocional, angústia, ferimentos e mutilações de quaisquer naturezas à vítima, em escala regular, sistemática, gradual e progressiva, conduzindo-a à morte como objetivo final claramente definido, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas”.

O art. 2º consigna que, além da definição prevista no parágrafo único do art. 1º, o jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens às mutilações corporais e até ao suicídio ou similar são caracterizados como: (i) ataques físicos; (ii) insultos pessoais; (iii) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ambos depreciativos; (iv) ameaças por quaisquer meios; (v) expressões depreciativas e preconceituosas sobre o indivíduo praticante; e (vi) isolamento social e familiar consciente e premeditado. Além desses itens, o parágrafo único deste artigo acrescenta o uso das redes sociais da Internet para depreciar, incitar e explicitar a violência de um modo geral e autoimposta, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

O art. 3º prevê que o jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens às mutilações corporais e até ao suicídio ou similar podem ser classificados como: (i) verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos; (ii) moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores; (iii) sexual: assédio, indução e/ou abuso; (iv) social: ignorar, isolar e excluir; (v) psicológica: perseguir, amedrontar,

aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; (vi) físico: socar, chutar, bater, mutilar a si mesmo ou a outrem; (vii) material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; (viii) virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico, social e patológico.

O art. 4º enumera as diretrizes para estimular as ações: (i) prevenir e combater a prática de jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens às mutilações corporais e até ao suicídio ou similar em toda a sociedade; (ii) orientar docentes e equipes pedagógicas para implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; (iii) implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; (iv) instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de praticantes, insufladores e vítimas; (v) prestar assistência psicológica e social às vítimas, insufladores e agressores; (vi) integrar as escolas públicas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo, combatê-lo e erradicá-lo; (vii) promover ações públicas e políticas de cidadania, de capacidade empática e respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz, tolerância mútua e controle social coletivo.

O art. 5º dispõe que a Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo. O art. 6º trata da cláusula de vigência, na data da publicação.

Na Justificação, o Autor afirma que a Proposição tem como principal objetivo sensibilizar professores, gestores, pais, familiares e responsáveis a identificarem comportamentos estranhos, bem como conversarem e conscientizarem os adolescentes sobre as consequências de práticas perigosas. Segundo ele, deverá ser redobrada a atenção aos jovens que apresentam tendência à depressão.

Acrescenta que há jogos e desafios nocivos aos jovens. Menciona que há jogos na Internet que levam os perdedores a atentar contra a própria vida, outros que incentivam o cometimento de punições ou ainda a pagamento de valores para os participantes. Há, ainda, aqueles que causam medo e até crise de pânico nos participantes.

Destaca que a preocupação com os referidos jogos aumentou em 2019, após a divulgação, sem confirmação, de suicídios supostamente vinculados a comunidades virtuais identificadas como *grupos da morte*. Lembra-se de casos, ocorridos no país, de jovens que morreram sob a suspeita de que participavam do jogo denominado de Baleia Azul. Depreende, então, que há induzimento ao suicídio, o que é crime, nos termos do Código Penal Brasileiro.

Assevera que, diante do cenário, compete ao Poder Público tomar as providências necessárias à proteção de crianças, de adolescentes e da família. Frisa que a função do Estado é afastar instrumentos de violação e agressividade a esses sujeitos. Finaliza, salientando que a Proposição de sua autoria objetiva proteger a saúde e a segurança da população, o que representa inequívoca manifestação do próprio direito à vida.

O PL nº 1.405/2020, lido em Plenário em 1º de setembro de 2020, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. art. 65, I, *d*) e à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC (RICLDF, art. art. 69, I, *a* e *b*), para exame quanto ao mérito, bem como, para análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *d*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de proteção à infância, à juventude e ao idoso.

A matéria da Proposição está relacionada à proteção da infância, da adolescência e da juventude, motivo pelo qual é necessário destacarmos as principais normas vigentes sobre o tema, que direta ou indiretamente decorrem das disposições do art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 227.** *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à*

*educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*** (Sem grifos no original)

A partir da leitura deste dispositivo constitucional, podemos identificar os seguintes sujeitos: crianças, adolescentes e jovens. Com fundamento na Carta Política de 1988, a proteção da infância e da adolescência brasileira culminou no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º, *caput*).

O ECA tem como princípio basilar a proteção integral de crianças e adolescentes, sujeitos que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse princípio assegura uma série de direitos e garantias, porque, nos termos ao art. 4º, *caput, in verbis*:

*é **dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*** (Sem grifos no original)

A garantia de prioridade, nos termos do art. 4º, parágrafo único, *c e d*, compreende, entre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em relação à população jovem, que apresenta características distintas do público infantil, importante conquista foi a instituição do **Estatuto da Juventude** (Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), que considera jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. (art. 1º, §1º). Quanto à população com idade entre 15 e 18 anos, que é público em comum entre os dois estatutos mencionados, a Lei nº 12.852/2012 determina, em seu art. 1º, §2º, que a ela se aplica o ECA e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

Em relação aos princípios previstos no art. 2º do Estatuto da Juventude, podemos citar a promoção da vida segura, o reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, além da promoção do bem-estar e do desenvolvimento integral do jovem.

As disposições desses Estatutos repercutem na esfera local. Assim, entre as várias normas dirigidas às crianças e adolescentes no DF, há a Lei distrital nº 5.244, de 16 de dezembro de 2013, que institui o **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF**, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FDCA-DF (art. 1º, §1º). Entre suas competências, está a de **formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente** e definir suas prioridades (art. 3º, I).

No mesmo sentido, há a Lei distrital nº 5.142, de 31 de julho de 2013, que institui a Política Distrital de Atenção ao Jovem, bem como seu Decreto regulamentador nº 35.172, de 14 de fevereiro de 2014. Foi instituído, por meio da Lei distrital nº 5.020, de 22 de janeiro de 2013, o Conselho de Juventude do Distrito Federal – Conjuve-DF, órgão colegiado, com caráter consultivo, propositivo e de monitoramento das políticas públicas de juventude, vinculado à Secretaria de Estado de Governo. Nos termos da Lei, *in verbis*:

**Art. 2º** Ao CONJUVE-DF compete:

*I – auxiliar os órgãos do Governo do Distrito Federal na elaboração de políticas de juventude, assegurando a organização da oferta de bens e de serviços públicos especializados, atrativos ou universais que atendam à população jovem;*

*II – **apreciar propostas de políticas públicas de juventude com vistas à articulação das relações de governo com a sociedade civil;*** (sem grifos no original)

.....

Essas normas e a existência, na estrutura do Governo do Distrito Federal, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes – SUBPCA e da Secretaria de Juventude do Distrito Federal –

Sejuv, demonstram a importância das políticas públicas destinadas a esse público, que representa parcela significativa do DF. Segundo pesquisa[1] realizada pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal – da Codeplan, com base nos dados da Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD 2018, o Distrito Federal tinha, em 2018, 458.273 crianças (0 a 12 anos incompletos), o que representava 16% da população total do DF. Outro estudo[2] desenvolvido pela mesma instituição verificou que, no mesmo ano, 717.377 jovens[3] viviam no DF. Eles representavam 25% da população.

A fim de concretizar as disposições das normas mencionadas e nortear o trabalho das referidas Secretarias de Estado, há no Plano Plurianual – PPA[4] (2020-2023) do Governo do Distrito Federal a previsão de ações[5] que visam a garantir a proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes por meio do desenvolvimento de políticas públicas e com a responsabilidade compartilhada entre estado, família e sociedade, para que não haja nenhum tipo de violação ou ameaça aos seus direitos. Para tanto, o Governo do Distrito Federal – GDF buscará consolidar a:

.....  
*Promoção de campanhas, mobilizações e atividades que priorizem os direitos de crianças e adolescentes, na perspectiva do enfrentamento às violações de direitos, como abuso e exploração sexual, trabalho infantil, letalidade, suicídio e automutilação e gravidez na adolescência;*

..... (sem grifos no original)

Essas disposições do PPA, que são similares ao objeto do PL em análise, demonstram a natureza administrativa do conteúdo da Proposição. Considerando que o vocábulo estratégia significa a forma de se realizar algo, o Projeto de Lei, ao estabelecer estratégias para estimular ações de combate ao induzimento a mutilações corporais e ao suicídio similar, ingressa no rol de atribuições típicas do Poder Executivo, o que compromete a viabilidade de a Proposição se transformar em lei.

No entanto, ao considerarmos a conveniência e a relevância social da Proposição ao proteger crianças, adolescentes e jovens do induzimento a mutilações e ao suicídio, por meio da Internet e das redes sociais, e levando em conta os riscos do uso inadequado das redes sociais, cada vez mais presentes no nosso cotidiano, propomos substitutivo a fim de adequar o PL à legislação vigente, segundo a boa técnica legislativa.

A nossa proposta tem o objetivo de tornar o PL viável, ao assegurar o direito à proteção de crianças, adolescentes e jovens contra o induzimento a mutilações e ao suicídio, por meio da Internet e das redes sociais, não estabelecendo a forma de concretizá-lo – tarefa que cabe ao Poder Executivo. Pretendemos também corrigir impropriedades, pois a Proposição, nos arts. 2º, 3º e 4º, praticamente reproduz conceitos relacionados ao *bullying* (intimidação sistemática), que já estão normatizados na Lei federal nº 13.185, de 16 de novembro de 2015, conforme pode ser verificado no quadro abaixo:

Lei nº 13.185/2015	Projeto de Lei nº 1.405/2020
<p>Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática</p> <p>(bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:</p> <p>I - ataques físicos;</p> <p>II - insultos pessoais;</p> <p>III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;</p> <p>IV - ameaças por quaisquer meios;</p> <p>V - grafites depreciativos;</p> <p>VI - expressões preconceituosas;</p> <p>VII - isolamento social consciente e premeditado;</p> <p>VIII - pilhérias</p>	<p>Art. 2º Caracteriza-se o jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar conforme os termos do parágrafo único do art. 1º e ainda:</p> <p>I - ataques físicos;</p> <p>II - insultos pessoais;</p> <p>III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ambos depreciativos;</p> <p>IV - ameaças por quaisquer meios;</p> <p>V - expressões depreciativas e preconceituosas sobre o indivíduo praticante; e</p> <p>VI - isolamento social e familiar consciente e premeditado.</p>

<p>Art. 3º A intimidação sistemática ( <b>bullying</b> ) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:</p> <p>I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;</p> <p>II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;</p> <p>III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;</p> <p>IV - social: ignorar, isolar e excluir;</p> <p>V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;</p> <p>VI - físico: socar, chutar, bater;</p> <p>VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;</p> <p>VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.</p>	<p>Art. 3º O jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar podem ser classificados, conforme as ações praticadas:</p> <p>I - verbal: insultos, xingamentos e apelidos pejorativos;</p> <p>II - moral: difamação, calúnia, disseminação de rumores;</p> <p>III - sexual: assédio, indução e/ou abuso;</p> <p>IV - social: ignorar, isolar e excluir;</p> <p>V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;</p> <p>VI - físico: socar, chutar, bater, mutilar a si mesmo ou a outrem; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; e</p> <p>VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico, social e patológico.</p>
<p>Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no <i>caput</i> do art. 1º:</p> <p>I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (bullying) em toda a sociedade;</p> <p>II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;</p> <p>III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;</p> <p>IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;</p> <p>V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;</p> <p>VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;</p> <p>VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;</p> <p>VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e</p>	<p>Art. 4º Constituem diretrizes para estimular as ações:</p> <p>I - prevenir e combater a prática de jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar em toda a sociedade;</p> <p>II - orientar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;</p> <p>III - implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;</p> <p>IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de praticantes, insufladores e vítimas;</p> <p>V - assistência psicológica e social às vítimas, insufladores e agressores;</p> <p>VI - integrar as escolas públicas e sociedade, como forma de identificação e</p>

<p>instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;</p> <p>IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (bullying), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.</p>	<p>conscientização do problema e a forma de preveni-lo, combatê-lo e erradicá-lo; e</p> <p>VII - promover ações públicas e políticas de cidadania, de capacidade empática e</p> <p>respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz, tolerância mútua e controle social</p> <p>coletivo.</p>
--	--

Entendemos que o *bullying*, embora também seja uma forma de violência, tenha natureza distinta do objeto do presente Projeto de Lei em análise, pois o nobre Parlamentar quer assegurar a existência de ações de combate à automutilação e ao suicídio infanto-juvenil provocados por induzimento pelas redes sociais, o que não está associado, necessariamente, ao *bullying*, que é caracterizado pela intimidação, humilhação ou discriminação.

Diante do exposto, considerando a relevância social, oportunidade e conveniência do PL, propomos alteração, de forma a torná-lo viável a se transformar em lei. Assim, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamo-nos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.405/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 2020

DEPUTADO **LEANDRO GRASS**

Rede Sustentabilidade

[1] Disponível em: [http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/sumario\\_executivo\\_populacao\\_infantil.pdf](http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/sumario_executivo_populacao_infantil.pdf). Acesso em 20/10/2020.

[2] Disponível em: <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/SE-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-jovem-do-DF-revisado.pdf>. Acesso em 20/10/2020.

[3] Com a seguinte distribuição quanto às faixas etárias: 32,4% no grupo de 15 a 19 anos, 33,4% entre 20 e 24 anos e 34,3% na faixa de 25 a 29 anos.

[4] Segundo o art. 1º, §1º da Lei distrital nº 6.490, de 29/1/2020, o PPP é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

[5] Objetivo 0118. (Lei distrital nº 6.490, de 29 de junho de 2020).



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 13/11/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0258146** Código CRC: **60645CA4**.

